SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213151 - PE (2026/0089674-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIANNE LOPES DE ALMEIDA VAZ
ADVOGADOS	:	ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA - PE031537
		MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE RODRIGUES - PE031235
		LORENA EMANUELLA DE CASTRO - DF057579
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	:	FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
		JOSE IVAN GALVAO DA COSTA
		THIAGO MANUEL MAGALHAES FERREIRA
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA APLICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para deferir o pedido de redução da multa aplicada. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59282380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: ae46ee4b-8fa7-4989-8096-7809e6d8071f

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: ae46ee4b-8fa7-4989-8096-7809e6d8071f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213151 - PE (2026/0089674-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIANNE LOPES DE ALMEIDA VAZ
ADVOGADOS	:	ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA - PE031537
		MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE RODRIGUES - PE031235
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	:	FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
		JOSE IVAN GALVAO DA COSTA
		THIAGO MANUEL MAGALHAES FERREIRA
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA APLICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para deferir o pedido de redução da multa aplicada. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57735050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 52187da3-96b8-4fda-93a5-f4ee007a1329

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 5ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 537, § 1º, I, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1- Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão do Juízo da 28ª Vara Federal de Pernambuco que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir a multa cominatória fixada, estipulando o valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu Estado de Pernambuco e União Federal.
>
> 2- A parte agravante sustenta que: (i) a impugnação da União seria intempestiva, motivo pelo qual estaria preclusa a discussão sobre a redução das astreintes em seu desfavor; (ii) a redução do valor diário das multas tornou-as inexpressivas frente à gravidade do descumprimento; (iii) as multas foram fixadas de maneira proporcional à obrigação imposta (fornecimento de medicamento), conforme precedentes do STJ; e (iv) a decisão contrariou entendimento firmado no EAR Esp nº 1.766.665/RS, que veda modificação de multa já vencida.
>
> 3- A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de modificação judicial, inclusive de ofício, do valor das astreintes fixadas em cumprimento de sentença, mesmo após o seu vencimento, com base no art. 537, § 1º, I, do CPC, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> 4- A alegação de preclusão temporal quanto à impugnação da União não se sustenta, tendo em vista o disposto no art. 1.005 do CPC, que estabelece a extensão dos efeitos do recurso interposto por litisconsorte. No caso, a impugnação apresentada pelo Estado de Pernambuco teve conteúdo coincidente com a da União, o que afasta a alegação de oposição de interesses.
>
> 5- O art. 537, § 1º, I, do CPC, admite expressamente a revisão judicial do valor das astreintes, inclusive de ofício, nos casos em que a sanção se revele excessiva ou insuficiente. O entendimento firmado no Tema 706, do STJ, ratifica essa possibilidade: nele se afirma que a decisão que comina multa diária não preclui nem faz coisa julgada.
>
> 6- A multa cominatória foi fixada para compelir o cumprimento de ordem judicial de fornecimento de medicamento, obrigação descumprida pelos réus por mais de 50 dias, sem justificativa. Ainda que seja cabível a redução da multa, conforme autorizado pelo ordenamento processual, tal medida deve resguardar o caráter coercitivo da sanção imposta, de modo a não incentivar o descumprimento de decisões judiciais. Precedente: (PROCESSO: 08138310320234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 05/03/2024).
>
> 7- A fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu revelou-se insuficiente frente à inércia constatada. A majoração para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada executado, nos termos ora definidos, melhor se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem perder de vista a finalidade punitiva e inibitória da multa cominatória.
>
> 8- Recurso parcialmente provido para majorar a multa cominatória, fixando-a no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos réus.

O acórdão recorrido enfrentou controvérsia sobre fornecimento de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), confirmando condenação dos

Documento eletrônico VDA57735050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 52187da3-96b8-4fda-93a5-f4ee007a1329

entes federativos ao fornecimento do medicamento Rituximabe 500 mg – 2 ampolas, para uso venoso, conforme prescrição médica, pelo período necessário ao tratamento integral, com reavaliação clínica semestral (fls. 434-440). O relator, ao negar provimento à apelação da União, delineou que o direito à saúde, previsto na Constituição Federal (CF/88).

Nos embargos de declaração opostos pela União contra esse acórdão, a Sexta Turma rejeitou a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, consignando que não se confundem vícios integrativos com inconformismo da parte (fls. 462-465).

Em agravo de instrumento relativo ao cumprimento de sentença, a Sexta Turma apreciou controvérsia atinente às astreintes fixadas pelo Juízo de origem em razão de atraso superior a cinquenta dias no fornecimento do medicamento, e, em decisão colegiada, deu parcial provimento para majorar a multa cominatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por executado (total de R$ 40.000,00 - quarenta mil reais), preservando sua finalidade coercitiva, à luz da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 748-751).

Nos embargos de declaração interpostos contra esse acórdão de agravo de instrumento, a Sexta Turma rejeitou a alegação de omissão quanto ao Tema n. 706/STJ, ao EAREsp 1.766.665/RS e a precedentes que reconheceriam razoabilidade de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em demandas de saúde, ao fundamento de que não havia vício integrativo e de que o EAREsp 1.766.665/RS não é precedente vinculante sob a sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 788-791).

A recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na decisão de admissibilidade, a Vice-Presidência do TRF5 inadmitiu o recurso especial (fls. 925-930). Quanto à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), assentou-se que não houve omissão relevante, que o EAREsp 1.766.665/RS não possui natureza de precedente vinculante sob repetitivos e que

Documento eletrônico VDA57735050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 52187da3-96b8-4fda-93a5-f4ee007a1329

os embargos declaratórios foram rejeitados com fundamento explícito, atraindo, ainda, os óbices da Súmula n. 284/STF (deficiência de fundamentação) e da Súmula n. 7/STJ (pretensão de reexame de provas) (fls. 928-929). No mérito, a decisão consignou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ sobre possibilidade de revisão de astreintes a qualquer tempo, inclusive de ofício, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ, impedindo o conhecimento pela alínea *a* e pela alínea *c* do art. 105, III, da CF/88 (fls. 929-930).

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> O Voto condutor, do Min. Cueva., destacou que apenas é possível alterar a multa vincenda, e não a vencida, que é o foi realizado na decisão combatida, essa mudança de posição do E. STJ, pela sua Corte Especial, representa nova interpretação do art. 537, §1º do CPC. e do TEMA 706, portanto, aplicando a tese firmada a multa vencida não pode ser mais alterada, uma vez que, tendo sido alvo de Recursos (Agravos), os mesmos foram improvidos mantendo os valores fixados das astreintes, ou seja, já houve apreciação judicial sobre a multa vencida e a mesma foi mantida, além de não terem sido alvo de questionamento no recurso de apelação, sendo impossível em sede de impugnação ao cumprimento de sentença a sua modificação, apenas poderia haver revisitação quanto a multa vincenda.
> Desta forma, a decisão hostilizada deve ser reformada, quanto a aplicação do entendimento do EARESP nº. 1.766.665/RS., não é possível a modificação da multa vencida, que é o caso dos autos, e do agora reafirmado pela Corte Especial no EARESP n. 1.479.019/SP de 07/05/2025.
> [...]
> Assim, fica devidamente demonstrado o desacerto da decisão recorrida, suplicando pela sua reforma, para aplicar o Precedente Vinculante, da Corte Especial do E. STJ., nos julgamentos dos EARESP nº. 1.766.665/RS e EAR Esp n. 1.479.019/SP, não sendo possível a revisão da multa vencida, julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e mantendo a astreinte vencida.
> [...]

Documento eletrônico VDA57735050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 52187da3-96b8-4fda-93a5-f4ee007a1329

> Com o novo entendimento, esposado pela Corte Especial do E. STJ., na interpretação do Tema 706 e do art. 537, §1º do CPC, há em realidade nova interpretação da Lei Federal, neste ponto, ocorreu afronta pelo acórdão recorrido, pois violou o dispositivo citado.
>
> [...]

Verificam-se, no acórdão proferido na Corte de origem, os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> Nos termos da decisão agravada a redução ou exclusão da multa é perfeitamente cabível a qualquer tempo, até mesmo de ofício, na esteira do entendimento do STJ, no tema repetitivo 706, no sentido de que "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada"
>
> [...]
>
> Conforme os cálculos da contadoria, a multa alcançou o valor de R$ 44.500,00, para o Estado de Pernambuco, por 57 (cinquenta e sete) dias de atraso e R$ 39.000,00, para a União Federal, por 53 (cinquenta e três) dias de atraso.
>
> O preceito cominatório permite certa flexibilidade, de modo que, se for constatado que o valor das astreintes se tornou ínfimo ou excessivo, é possível ao magistrado alterá-lo, de ofício, conforme o disposto no art. 537, § 1º, I, do CPC (Tema 706/STJ - "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." R Esp 1333988/SP).
>
> [...]
>
> No caso dos autos, os agravados deixaram de cumprir a ordem judicial de fornecimento do medicamento por 57 dias para o Estado de Pernambuco e 54 dias para a União, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, em nítido descaso para com o mandamento judicial.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, a redução para R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada executado, embora possível, poderá conduzir a perda de credibilidade nas multas fixadas quanto ao seu poder persuasivo.
>
> Levando em consideração o art. 537, § 1º, inc. I, do CPC, além da negligência dos agravados perante o Poder Judiciário - que deixou de cumprir a obrigação por quase 2 meses -, e em observância aos princípios da necessidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, adequado reduzir o valor da multa para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos agravados.
>
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA57735050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 52187da3-96b8-4fda-93a5-f4ee007a1329

Ademais, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Outrossim, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

Documento eletrônico VDA57735050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 52187da3-96b8-4fda-93a5-f4ee007a1329

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Por fim, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57735050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 52187da3-96b8-4fda-93a5-f4ee007a1329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.213.151 / PE

Número Registro: 2026/0089674-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08023195220254050000 802319522025405000O

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIANNE LOPES DE ALMEIDA VAZ
ADVOGADOS	: ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA - PE031537
	MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE RODRIGUES - PE031235
	LORENA EMANUELLA DE CASTRO - DF057579
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	: JOSE IVAN GALVAO DA COSTA
	THIAGO MANUEL MAGALHAES FERREIRA
	FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: d2cfd4fd-b8ac-4bc6-9ac0-75cfa3cb423d

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: d2cfd4fd-b8ac-4bc6-9ac0-75cfa3cb423d